

Projeto

lutos e lutas

Administração Superior

Jarbas Soares Júnior

Procurador-Geral de Justiça

Marco Antônio Lopes de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus

Ouvidora do Ministério Público

Eliane Maria Gonçalves Falcão

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Morais Filho

Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas

Secretária-Geral

Clarissa Duarte Belloni

Diretora-Geral

Centro Estadual de Apoio às Vítimas Casa Lilian

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Promotora de Justiça

Coordenadora da Casa Lilian

Equipe Casa Lilian

Cláudia Natividade

Delzira de Oliveira Baldoíno

Erika Pretes

Graziela de Souza Netto

Juliana Marques Resende

Estagiárias Casa Lilian

Gabriela Dantas Rubal

Rosa da Costa Gato Neta

Ficha Técnica

Elaboração

Ana Tereza Ribeiro

Juliana Marques Resende

Rita Narciso de Barros

Colaboração

Claudia Natividade

Delzira de Oliveira Baldoíno

Elisa Borges Matos

Letícia Teixeira Gomes

Marcela de Fátima Menezes Máximo Cavalcanti

Diagramação

Rita Narciso de Barros

Thamires Gonçalves Santos

Elisa Borges Matos

Gabriela Dantas Rubal

Rosa da Costa Gato Neta

Revisão

Gabriela Dantas Rubal

Rosa da Costa Gato Neta

Publicação: Agosto 2024

lutos e lutas

lutos e lutas

Frases das vítimas indiretas de feminicídio

“O luto é uma luta.”

Vítima indireta de feminicídio

“Meu Deus, não é que vocês me ligaram mesmo? Na hora eu nem sabia o que fazer.”

Vítima indireta de transfeminicídio

“Não é justo falarem mal de uma pessoa que só fazia o bem.”

Vítima indireta de feminicídio

“Antes da Casa Lilian, ninguém nunca me procurou, ninguém nunca me escutou. Fiquei como um saco velho jogado.”

Pessoa idosa de 63 anos, mãe de vítima de feminicídio consumado

“A gente espera a prisão para fechar um ciclo. Nós não conseguimos planejar nada.”

Irmã de vítima de feminicídio

“Perdi minha irmã, minha fé, meu trabalho, minha vida social.”

Irmã de vítima de feminicídio consumado

“Se eu soubesse que ficaria tão ruim a vida, pediria para me matarem pra eu ficar com a minha mãe também.”

Filho de vítima de feminicídio consumado

“Falam que a gente acostuma. As pessoas falam que vai passar, mas não passa.”

Irmã de vítima de feminicídio consumado

“Ele tinha só 11 anos. Quando a mãe dele morreu não quis saber de estudar e passou a beber muito.”

Irmã da vítima, falando sobre o filho de feminicídio consumado

“No julgamento falaram mal da minha irmã, aí o Promotor não deixou ninguém difamar a imagem e a honra dela.”

Irmã de vítima de feminicídio consumado

Sumário

I	Apresentação	5
II	Metodologia e execução do projeto	8
III	Análises: do Registro de eventos de Defesa Social (REDS) às sentenças - o que a parte documentada retrata.	11
IV	Bases normativas	34
V	Propostas	43
	Referências	47
	Anexo I	48
	Anexo II	49
	Anexo III	50

1. Apresentação

*[...] a vítima não é apenas a vítima. Ela é o amor de alguém.
(Novais, 2022, p. 287)*

O Projeto Lutos e Lutas foi desenvolvido pelo Centro Estadual de Apoio às Vítimas - Casa Lilian, órgão criado pelo Ministério Público de Minas Gerais, pela Resolução PGJ nº 38/2023, com o escopo de auxiliar a implantação da Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas no Estado, estando hoje estruturado para, dentre outros recortes, oferecer atendimento integral às vítimas atingidas diretamente em seu direito fundamental à vida (vítimas diretas), bem como aos familiares ou terceiros indiretamente atingidos (vítimas indiretas), que devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que, em 2023, **1.475** mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, e **o maior número já registrado** desde a tipificação da lei.

Os dados são alarmantes, mas, ainda assim, não apontam o real número de vítimas para além das diretamente afetadas – não abrangem nem mesmo o estado de orfandade que esse crime pode produzir e que certamente exigirá complexa reconstrução de vidas. Os impactos dessa espécie de crime também nas vítimas indiretas são evidentes, embora, em princípio, não sejam objeto de atenção por parte do Sistema de Justiça e de Segurança Pública, nem mesmo constando nos registros. E sabendo-se que os dados também apontam que a maioria das mulheres mortas não possuía medida protetiva, o distanciamento dessas vítimas para a Justiça e quiçá para a própria compreensão da violência sofrida é fator ainda mais preocupante para a perpetuação das violações de direitos.

1 Dados das Secretarias de Segurança Pública e das Policiais Civis indicam que 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 tinham uma medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024)

Atuar com as **vítimas indiretas** de feminicídio tornou-se, assim, uma necessidade, não só por reconhecê-las como pessoas impactadas pelo crime em várias nuances de suas vidas, mas também, como cidadãs ativas perante a justiça. Reverenciar a memória das vítimas e entrelaçar o direito ao luto público, em casos em que o contexto é perpassado por violência, crueldade e sustentado pela disparidade de poder e misoginia, interfere diretamente na forma com que essas vítimas lidam com a situação e com o próprio sentimento de justiça e promove impactos comunitários e políticos na desnaturalização destas formas de violência.

O projeto visou, assim, reconhecer e oferecer **apoio integral** às vítimas indiretas de feminicídio, escutando, visibilizando e atendendo suas necessidades específicas, e promovendo a conscientização sobre a importância de combater a violência contra a mulher, também diante desses impactos apurados. Pretendeu contribuir de forma efetiva para a restauração das vítimas indiretas atendidas por meio do Projeto, melhor compreender o fenômeno da vitimização, identificar as deficiências de rede e do sistema de justiça nos casos analisados e, para além das intervenções nos casos específicos, propor protocolos e sugestões de atuação de forma geral em prol das vítimas indiretas do feminicídio, em suas mais diversas perspectivas, seja do sistema de justiça, seja da política pública.

Optou-se por eleger um Município específico para atuar como um Projeto Piloto. A escolha se deu, dentre outros fatores, em razão de levantamento do Centro de Apoio Operacional de Violência Doméstica do Ministério Público de Minas Gerais (CAOVD) que apontou **aumento de 400% dos casos de feminicídio consumado nesse Município entre 2020 e 2022**, com número preocupante de registros no 1º semestre de 2023, igualando ao ano inteiro de 2022. Em seguida, fez-se um recorte para a análise, que envolveu os anos de 2021 a 2023.

O desenvolvimento envolveu:

- (i) identificação e acesso às vítimas indiretas nos processos de feminicídio consumado;
- (ii) promoção do atendimento integral às vítimas indiretas dos casos identificados, por equipe multidisciplinar da Casa Lilian (atendimento individualizado dos casos, com orientações jurídicas, auxílio para garantia de direitos, encaminhamento qualificado para acompanhamento pela rede de atendimento);

- (iii) identificação das principais demandas que as vítimas tiveram quando o crime ocorreu e das latentes até o momento, assim como das redes que as vítimas acionaram imediatamente, bem como as que necessitam acionar, averiguando as respostas dadas;
- (iv) análise qualitativas dos autos;
- (v) a atuação coordenada com os Promotores de Justiça buscando celeridade e eficiência da responsabilização dos casos, reportando a situação processual de cada um deles; a apresentação de relatório consolidando as análises.

Em relação às observações, é importante dizer que o foco não é a compilação em dados para gráficos percentuais, já que a amostragem é restrita para as conclusões. A proposta é de uma **análise qualitativa**, no intuito de viabilizar aos Promotores Naturais uma visão global, com definição de estratégias assertivas para atuação.

Foram, por fim, produzidos materiais que visam facilitar a atuação das promotorias de justiça no Estado, compreendendo as dimensões de cuidado que atender pessoas enlutadas que lutam por justiça implicada, incluindo (i) um protocolo de atuação, (ii) um protocolo de atendimento, (iii) materiais informativos a serem enviados para as vítimas e materiais para uso das Promotorias.



Foto: atendimentos multiprofissionais

2. Metodologia e execução do projeto

A Casa Lilian recebeu um levantamento prévio dos Boletins de Ocorrência realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CAOVD.

O recorte recebido compreendia 12 feminicídios consumados entre os anos de 2021 a 2023, uma vez que o objetivo principal do projeto era identificar e oferecer atendimento integral reconhecendo as vítimas indiretas. Após análise dos REDS e processos instaurados, foi desclassificado um caso que compunha os dados de outro município e um que não foi consumado. E mesmo depois de realizado o levantamento, a Promotoria natural identificou mais um caso, que não estava no levantamento anterior e nos foi encaminhado. Então, o projeto contém ao todo **11 casos de feminicídio consumado**.

Como se trata de um município específico, o primeiro passo foi apresentar a proposta aos promotores naturais para que a parceria pudesse acontecer. Os promotores colaboraram disponibilizando a consulta aos processos, sob sigilo de justiça, bem como na fase de realizar a busca ativa das vítimas, para ofertar atendimento.

Na **fase inicial** também foi realizado estudo dos processos. Com o acesso aos autos, foi realizada uma separação entre as peças e fases do processo, começando pelo Registro de Evento de Defesa Social (REDS), buscando as informações preliminares registradas sobre as vítimas indiretas. Analisamos também os campos de preenchimento que auxiliam na qualificação do feminicídio, além de observar os dados sobre perfil da vítima e circunstância do crime. Em continuidade, foram também pesquisadas as informações referentes às vítimas indiretas no curso do processo antes da sentença. E por último, nos processos que já há sentença, ela foi analisada. As últimas atualizações processuais consultadas se deram no mês de julho de 2024.

Na **segunda etapa**, foi realizada busca ativa das vítimas indiretas, conforme dados constantes no processo. Realizado contato telefônico, apresentando a proposta do projeto e oferecendo atendimento integral conforme metodologia da Casa Lilian. A busca ativa começou no mês de abril de 2024, sendo que inicialmente só conseguimos contato com 07 famílias, posteriormente conseguimos acessar mais 03 famílias. Deste total, 02 não manifestaram interesse no atendimento, relataram já ter passado muito tempo e que no momento, não tinham nenhuma demanda em relação ao processo, sendo comum relatarem que os primeiros meses após o feminicídio foram os mais difíceis, tanto por ter que lidar com o luto, como com a reorganização familiar na sua integralidade. Ressaltamos que estes processos são os de 2021 e início de 2022, coincidindo com os que de fato, havia maior decurso do tempo.

A **terceira etapa** consistiu em organizar e realizar os atendimentos. Foram realizados os atendimentos relacionados a 6 processos, conforme a voluntariedade das pessoas. Totalizando 30 atendimentos.

Para os atendimentos, foi utilizada a metodologia da Casa Lilian, que é vitimocentrada e tem no **reconhecimento das vítimas o ponto focal das intervenções**, por meio da construção, conjuntamente com elas, do **Plano de Atenção da Vítima (PAV)** – instrumento formulado para fazer o mapeamento de necessidades psicossócio-jurídicas e promover, na sequência, os encaminhamentos devidos.

O **Plano de Atenção à Vítima (PAV)** é instrumento elaborado para registro e acompanhamento dos casos pela Casa Lilian. Contém dados de perfil das vítimas, de saúde, do(a) agressor(a), jurídicos, dentre outros, englobando, ainda, um instrumento de avaliação de riscos e vulnerabilidades (ARV) e um plano de prevenção à vitimização (PPV), detalhados a seguir. Esse instrumento é alimentado todas as vezes que a vítima é atendida compondo, portanto, a síntese das análises e intervenções realizadas, além de ser de consulta e construção multiprofissional.

A **Avaliação de Riscos e vulnerabilidades da Vítima (ARV)** tem uma base qualitativa que proverá suporte para o planejamento da intervenção em termos da integridade física e psicológica, da urgência da intervenção e da necessidade de formação de redes de proteção estatais para evitar situações de gravidade extrema. O principal objetivo é auxiliar na tomada de decisões visando a minimizar os riscos e a aumentar a proteção (não apenas física, mas integral) e segurança

das vítimas. Nas análises estão contidos tópicos sobre as características vulnerabilizantes do caso, a qualidade de vínculos familiares e comunitários, questões de saúde e efeitos da vitimização, acesso a direitos, situação laboral, educacional e econômica, questões de território, dentre outros aspectos.

Já o **Plano de Prevenção à Vitimização (PPV)** é um conjunto orientativo personalizado para a vítima e tem como objetivo orientá-la e a rede de atendimento das políticas públicas (saúde, assistência social, educação e outras), o sistema de justiça e de segurança, e prevenir novas vitimizações a partir de condutas de cuidado, atenção e reflexão.

Além dos atendimentos, com aplicação das ferramentas próprias citadas acima e acompanhamento das demandas apresentadas, também foram construídos os relatórios multidisciplinares de acordo com cada caso.

A **quarta etapa** compreendeu a reunião dos dados, validaram-se os instrumentos técnicos, elaboraram-se questões complementares e específicas para abordagem das vítimas indiretas de feminicídio, construindo-se as conclusões preliminares e sugestões/protocolos.

Já é possível mensurar os resultados parciais⁴ que tangenciam os impactos dos feminicídios nas vítimas indiretas, bem como as suas principais demandas relacionadas a justiça e acesso a direitos fundamentais que podem ser importantes ferramentas de luta enquanto se vivencia o **luto**. As intervenções realizadas por meio do projeto, qualificadas e efetivas, são, pois, de amplo impacto e alcance social, produzindo efeitos não apenas nos núcleos familiares envolvidos, mas para a mudança nas práticas judiciais anteriores relativas ao tratamento dado às vítimas e, ainda, para o fomento e qualificação de políticas públicas que possam atender essas vítimas adequadamente, sob a perspectiva da integralidade, em todas as políticas setoriais.

3. Análises: do Registro de eventos de Defesa Social (REDS) às sentenças - o que a parte documentada retrata.

3.1. REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL (REDS)

Por meio do CAO-VD chegaram **12 REDS de feminicídio** no período de tempo analisado. Realizado exame mais detido, verificou-se que alguns dos casos relacionados não seriam contemplados pelo projeto: 1º deles devido ao processo ter sido ajuizado em outra comarca, inicialmente não abrangida pelo projeto e o segundo, por se tratar de crime de lesão corporal e não feminicídio. Nesse 2º caso, os documentos relacionados, REDS, inquérito e denúncia, capitulam o crime como lesão corporal e não há sentença.

Ao longo do projeto foi encaminhada vítima indireta cuja genitora foi vítima de feminicídio em 2021, tendo o REDS escapado da triagem inicial (constava como lesão corporal), sendo o Caso 003. A vítima direta veio a falecer alguns dias depois, em decorrência dos ferimentos, e o Ministério Público denunciou o crime como feminicídio.

Ao relacionar os REDS com números de processo por meio dos sistemas do MPMG, foram encontrados **processos judiciais** relacionados aos: Caso 001, Caso 002, Caso, 003, Caso 004, Caso 005, Caso 006, Caso 007, Caso 009 e Caso 0011.

Há dois REDS que ainda não chegaram na fase judicial, estando em fase de inquérito. Foi obtido acesso ao inquérito do Caso 008 e ainda não foi obtido acesso ao inquérito do Caso 0010, embora requisitado.

Nos REDS aparecem pouquíssimas vítimas indiretas, sendo possível afirmar que só são mencionadas quando testemunharam os fatos.

3.2. INQUÉRITOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

3.2.1. Vítima indiretas

Em todos os inquéritos foram ouvidas vítimas indiretas mesmo que não houvesse menção a elas no REDS. Embora não sejam categorizadas, as que foram chamadas tem vínculo familiar e afetivo, presenciaram ou prestaram socorro às vítimas diretas. As citações somam **22 pessoas**. Nem todas as vítimas mencionadas foram ouvidas nesta fase.

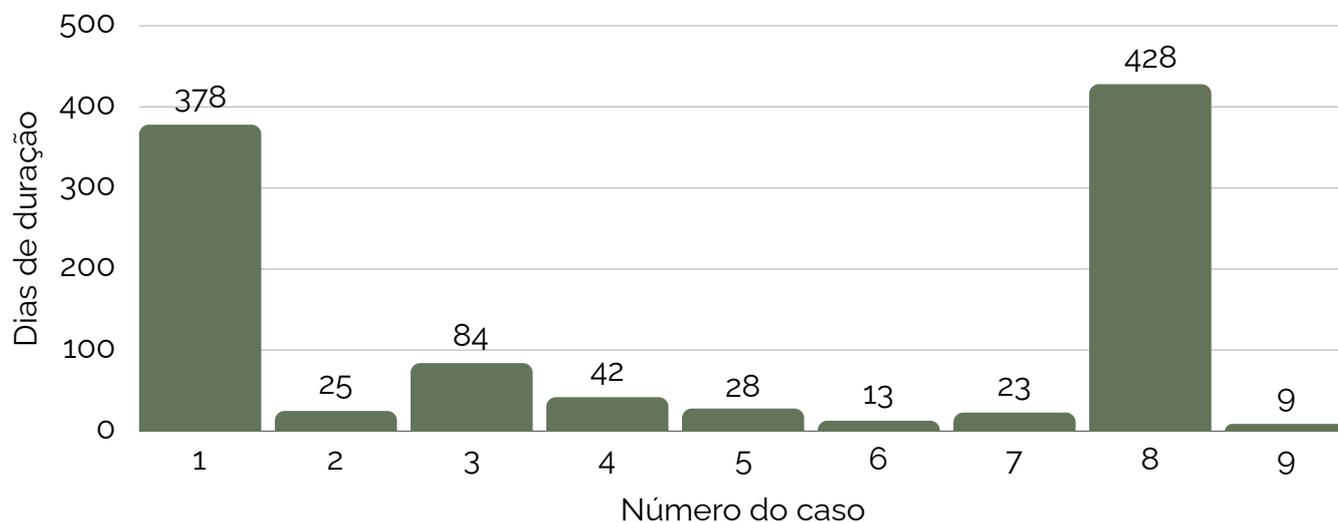
3.2.2. Prazo de duração

A maioria dos inquéritos teve duração **inferior a um mês**, à exceção de três. Os mais rápidos foram concluídos em 9 dias e, nesses, o autor foi preso em flagrante. Assim, as oitivas das testemunhas são feitas em um curto prazo, diminuindo o tempo de duração dos inquéritos. Contudo, há casos (como 002, por exemplo) em que, apesar da prisão em flagrante, o prazo de duração ficou próximo dos 30 dias.

Por outro lado, os fatores que aumentaram o tempo dos três inquéritos que saem da regra seriam: (i) no **Caso 001**, diversas oitivas, incluindo as de presos, que apresentam dificuldades particulares para realização, além da perícia em celulares que também costuma levar um tempo maior para ser realizada; (ii) no **Caso 003**, houve remessa para apreciação de pedido de prisão preventiva e posterior pedido do MP de complementação da investigação, elevando o tempo de duração do inquérito; (iii) no **Caso 008**, o Inquérito Policial ainda está em curso, tendo o prazo na tabela sido calculado até a data de 31/07/2024. Cogita-se que sua demora esteja relacionada à quantidade de oitivas, havendo 4 pessoas indiciadas por omissão de socorro além do indiciado por feminicídio, bem como pedido de documentos para órgão público que ainda não os forneceu.

O prazo de duração do inquérito foi contabilizado a partir da data de abertura até a data da remessa ao Ministério Público, após relatório final.

Gráfico 1. Prazo de duração dos inquéritos policiais.



Fonte: Elaboração própria.

3.2.3. Causa da morte

Na análise dos laudos juntados aos inquéritos, as causas de morte foram: (i) em 6 casos relacionada a objeto perfuro-cortante (faca); (ii) em 4 casos relacionada a arma de fogo; (iii) e em 1 caso relacionada a objeto contundente. O tipo de arma também evidencia a relação residencial do crime, sendo que os agressores se valem de armas que estão ao seu alcance.

A maioria das lesões nas vítimas se concentraram na **região da cabeça** - 8 das 11 vítimas apresentaram lesões nesta área (face, nuca e pescoço). Destacam-se também as lesões na **região mamária**. Os locais das lesões evidenciam o *animus necandi*, se concentrando em **regiões vitais**.

3.2.4. O ambiente doméstico e o território

Dentre os 11 casos analisados, observa-se que 7 das agressões ocorreram diretamente nas residências das vítimas ou dos agressores, enquanto 4 episódios se deram em via pública. É importante ressaltar que todos os casos² que ocorreram em via pública se deram em áreas próximas à residência da vítima ou do agressor, seja em frente à casa ou a curta distância dessa. Esses dados foram extraídos através do cruzamento dos endereços residenciais e dos endereços dos fatos. Esta constatação inédita de proximidade evidencia mais uma vez a **dinâmica doméstica do feminicídio**, demonstrando que em todos os casos houve uma relação direta com o ambiente íntimo. Isto significa que **as mulheres estão mais sujeitas à violência letal dentro de casa**, como também mostram os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ou em sua proximidade (Bueno, 2024). Esse dado levanta pistas para aprofundar sobre a dinâmica de como a violência doméstica e feminicídio podem também afetar diretamente a rede comunitária da vítima.

Para evidenciar a dinâmica de proximidade, no **Caso 004**, o autor abordou a vítima em sua residência, em seguida saiu de carro com a vítima no banco do passageiro e efetuou os disparos, que foram a causa da morte, em via pública a aproximadamente 400 metros da casa. Trata-se da maior distância verificada nos casos denunciados como feminicídio entre a residência e o local da morte, restando evidente que a ação feminicida se inicia na residência. Demais disso, não há como deixar de destacar o caráter de ambiente privado do veículo.

Ressalta-se que pelo mapeamento da região dos fatos, eles se dão em regiões distintas do município, porém a maioria em região periférica.

3.2.5. Uso de bebida alcoólica e outras drogas

Quanto ao uso de bebida alcoólica e outras drogas, a parte descritiva dos REDS, reiterada por oitivas de testemunhas que constam do inquérito policial, aponta que 06 dos autores dos crimes haviam feito uso de bebida alcoólica ou outras drogas na data do fato.

² Excetuando-se o caso 001, cuja denúncia não inclui a qualificadora de feminicídio.

3.2.6. Outras observações

Pela amostragem dos casos, não foi possível identificar dados categorizáveis em relação aos dias das semanas e horários dos fatos devido às suas variações.

3.3. SENTENÇAS³

Nenhum dos processos transitou em julgado. Houve sentenças em 4 casos, tendo o Ministério Público recorrido em todos. Os recursos se insurgiram principalmente contra:

- reconhecimento da atenuante de confissão;
- reconhecimento do domínio de violenta emoção;
- modo de aplicação das qualificadoras na sentença (argumentação no sentido de usar uma das qualificadoras como qualificadora aumentando a pena base e as demais como agravantes);
- aumento do montante arbitrado a título de valor mínimo pelo dano moral; reconhecimento da qualificadora de feminicídio (**caso 001**).

A **reparação mínima** do art. 387, IV do CPP foi reconhecida em todas as sentenças, tendo sido estabelecida nos valores de R\$20.000,00 e R\$50.000,00 em uma delas. Observa-se que nas decisões nas quais o dano moral foi arbitrado em R\$ 20.000,00 não houve valor especificado pelo Ministério Público na denúncia, tendo o valor de R\$50.000,00 constado expressamente da denúncia. Houve pedido no recurso do Ministério Público para o aumento do valor fixado nos 3 casos em que foi estabelecido o montante de R\$20.000,00. Nas sentenças analisadas, **não foi possível identificar fundamentos com critérios padronizados para calcular a reparação** - deixando brecha importante para construção técnica de quesitos/fundamentos padronizados a serem avaliados durante o curso do processo para fixar os valores, de forma a qualificar a decisão. De outro lado, identifica-se a necessidade de **construção de um fluxo** para garantia da efetiva reparação quando da execução penal do acusado.

³ Destaca-se que as análises dos casos selecionados neste relatório foram realizadas antes da publicação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo. Anteriormente a essa data, o feminicídio era considerado uma qualificadora do crime de homicídio.

As **qualificadoras** que mais são reconhecidas nas sentenças foram:

- art. 121 § 2º, II (**motivo fútil**) em 4 sentenças (constatação importante sustentada na possibilidade de reconhecimento de ambas as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, diante da natureza objetiva do feminicídio);
- art. 121 § 2º, IV (**recurso que dificultou a defesa da vítima**) em 3 sentenças;
- art. 121 § 2º, VI (**feminicídio**) em 3 das sentenças.

O Ministério Público recorreu da única dentre as sentenças analisadas (**Caso 006**), que não reconheceu a qualificadora do feminicídio, entendendo que a conclusão do conselho de sentença era manifestamente contrária à prova dos autos. O recurso foi julgado procedente, aguardando apenas trânsito em julgado, de forma que deverá ser realizado novo júri.

A **atenuante** violenta emoção foi reconhecida em uma das sentenças do conselho de sentença. Essa atenuante historicamente se relaciona à ideia de “crime passional”, bem como “ser tomado por um momento de descontrole por motivo de forte emoção” que favoreciam a absolvição ou atenuação de penas dos crimes contra as mulheres cometidos no interior das relações conjugais, sexuais e afetivas (Machado, 2020).

As **consequências** do crime foram valoradas negativamente em 3 sentenças, por terem as vítimas deixado órfãos menores de 18 anos.

A média de **tempo das condenações** foi de 15 anos e 1 mês. Tendo sido as condenações de 14 anos, 11 anos e 8 meses, 16 anos e seis meses e 16 anos.

3.4. FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA

Em primeiro lugar, é necessário considerar que, à época da análise dos casos, **o feminicídio ainda era uma qualificadora do crime de homicídio**. Nesse contexto, há desafios particulares em identificar um crime como tal.

Inicialmente, levamos em conta a descrição da ocorrência nos REDS, partindo então para os documentos da persecução penal subsequentes disponíveis. Percebe-se que nos REDS o maior indício de que se trata de feminicídio é a presença da descrição principal como "**homicídio**" e da natureza secundária como "**infrações contra a mulher (violência doméstica)**", porém dois casos fogem à regra. A partir do inquérito policial é possível identificar mais claramente a **qualificadora de feminicídio**, descrita no indiciamento e subsequentemente sua presença na denúncia e demais peças.

Os dados foram obtidos, em análise do inteiro teor dos documentos da persecução penal referente aos casos identificados. Faltam informações dos **Casos 010 e 011**, pois até o momento, não foi possível acessar aos inquéritos. No primeiro, ainda não houve denúncia e, no segundo, resta extinta a punibilidade estatal pelo autoextermínio do autor.

No processo do **Caso 001**, a denúncia não apresentou a qualificadora de feminicídio, em que pese a sua constatação no indiciamento do inquérito policial. A dinâmica do crime difere dos demais, não havendo violência doméstica e familiar ou claro menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A denúncia descreve "os autores se dirigiram até um local ermo, onde, movidos por motivo torpe, qual seja, inconformados com o fato de a vítima ter discutido a respeito das drogas, efetuaram disparos de arma de fogo na sua cabeça". Não havia prévio relacionamento entre os autores e a vítima.

No **Caso 006**, a qualificadora de feminicídio não foi reconhecida no tribunal do júri, contudo houve recurso do MP, que foi julgado procedente justamente por tal ponto da decisão contrariar prova dos autos. Na data de 29/07/2024, aguarda o trânsito em julgado do acórdão.

Nos processos com sentenças condenatórias, foram acatadas as teses qualificadoras do feminicídio apresentadas pelo Ministério Público, o que de-

monstra a construção de casos sólidos, que reuniram e apresentaram as evidências de forma coesa, sendo capazes de persuadir o júri. Ademais, resta que foi demonstrado, ao longo do processo, a culpabilidade dos réus pelos crimes em questão. O sucesso da acusação ao ter suas teses acatadas na sentença está intimamente ligado à sua habilidade de provar a culpa do réu, considerando a presunção de inocência e gerando uma condenação justa e legítima.

Na **Tabela 1. Evolução da qualificadora feminicídio ao longo da persecução penal**, apresentamos dados de descrição e capitulação dos casos, acompanhando o detalhamento dos casos ao longo da persecução penal. Na segunda coluna há descrição conforme o campo "Provável descrição da ocorrência principal" dos REDS. Na coluna "Natureza secundária 1", consta a importante para caracterização como possível feminicídio. A capitulação constante na coluna "Indiciamento" foi extraída do "Despacho de indiciamento" presente nos Inquéritos policiais. Na coluna de "Denúncia" consta a capitulação extraída da peça acusatória. Por fim, a coluna "Sentença" foi preenchida de acordo com a capitulação utilizada na decisão de julgamento proferida por juiz após veredito do Conselho de Sentença no tribunal do júri.

Tabela 1. Evolução da qualificadora feminicídio ao longo da persecução penal

Caso	Ocorrência principal	Natureza secundária	Indiciamento (arts. do CP)	Denúncia (arts. do CP)	Sentença (arts. do CP)
Caso 001	Homicídio	Não há	art. 121, § 2º, inciso I art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso I art. 121, § 2º, inciso IV	Ainda não há
Caso 002	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI art. 121, § 2º-A, inciso I	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI art. 121, § 2º-A, inciso I "d"

Caso 003	Lesão corporal	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	Ainda não há
Caso 004	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	Ainda não há
Caso 005	Homicídio	Não há	art. 121, § 2º art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	Ainda não há
Caso 006	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso II art. 61, inciso I art. 65, inciso III, "d"
Caso 007	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso III art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI art. 121, § 2º-A, inciso I	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso III art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI art. 121 § 2-A, inciso I art. 65, inciso III, "d"

Caso 008	Lesão corporal	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º do Decreto Lei 2848/40 art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso VI	Ainda não há	Ainda não há
Caso 009	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	art. 121, § 2º, inciso VI	art. 121, § 2º, inciso II art. 121, § 2º, inciso IV art. 121, § 2º, inciso VI art. 121, § 2º-A, inciso I	art. 121, §1º art. 121, §2º, inciso IV art. 121, §2º, inciso VI art. 121 §2-A, inciso I art. 65, inciso III, "d"
Caso 0010	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	-	-	-
Caso 0011	Homicídio	Atendimento de denúncia de infrações contra a mulher (violência doméstica)	-	-	-

Fonte: Elaboração própria.

3.5. SOBRE AS VÍTIMAS DIRETAS - MEMÓRIA E RECONHECIMENTO

Os dados acerca da raça das vítimas foram obtidos através do cruzamento dos REDS com dados fornecidos por familiares, não se tratando de dados de autodeclaração. Desse modo, houve predominância de vítimas pardas, tanto no REDS (cor da cútis) quanto a declaração da família das vítimas. Mesmo considerando a amostragem pequena em relação aos dados nacionais de feminicídio, optamos por apresentar, por reforçarem os resultados em desfavor das mulheres negras. O percentual dentre os casos analisados de vítimas pardas e pretas está em 90,91%. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), no país, em 2023, do total de homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde, as mulheres negras corresponderam a 63,6% das vítimas.

Sobre a faixa etária, há uma variação que compreende a juventude, idade adulta e atinge uma mulher idosa, com maior prevalência dos 19 aos 40 anos de idade.

Apenas 2 das 11 vítimas possuíam medidas protetivas e registros de violências contra os autores anterior ao fato. No entanto, nos relatos familiares as situações de violência doméstica já haviam sido observadas ou relatadas pela própria vítima. As vítimas indiretas não souberam informar em seus relatos se as vítimas diretas buscaram auxílio na rede protetiva ou de políticas públicas.

3.5.1. Qual a memória sobre as vítimas diretas

As memórias apresentadas são recortes das falas apresentadas durante os atendimentos das vítimas indiretas. Como se trata de memórias expostas livremente, mas em contexto do fato, na narrativa acabava por aparecer a relação que a vítima tinha com o autor. Então, foram memórias carregadas de emoção e sentimento de injustiça frente ao ocorrido.

Caso 003 - A vítima tinha 64 anos. Tinha se aposentado, morava na casa que comprou junto com a filha, tinha autonomia, era muito alegre. Teve 1 filha de relacionamento anterior. Conheceu o agressor quando a filha tinha 03 anos de idade. Teve um relacionamento de mais de 20 anos, mas se separou quando ele começou a ter comportamentos agressivos e depender economicamente dela. O

acusado, devido a condições de saúde (diabetes), pediu para morar novamente na residência da mãe e ela, por ter convivido muito tempo com ele sentiu compaixão, então providenciou um cômodo separado da casa para que ele permanecesse.

Caso 004 - A vítima tinha 31 anos. Era uma mulher sociável, comunicativa, independente financeiramente e que servia de rede de apoio e cuidado para a família. Era uma mãe muito presente e mantinha afetividade positiva com o filho de 11 anos.

Caso 005 - A vítima tinha 44 anos, vivia em local desconhecido, por vezes ficava em situação de rua devido ao uso abusivo de álcool e apresentava várias vulnerabilidades sociais. Deixou 6 filhos, 2 menores de 18 anos e 1 com deficiência. Havia um projeto de vida dos filhos que incluía o tratamento da mãe e retorno ao convívio familiar.

Caso 006 - Tinha 20 anos, estava com a filha recém-nascida há 23 dias, trabalhava na área administrativa, auxiliava a mãe nos cuidados com a irmã. Agressor era ex-companheiro da mãe, já não residiam na mesma casa há muito tempo. Ela nunca aceitou as agressões que ele fazia à mãe. O alvo do agressor era a mãe, mas como ela interveio, ele a acertou.

Caso 008 - a vítima tinha 45 anos, sempre trabalhou muito, auxiliava a família em casa. Depois que iniciou o namoro com o acusado, também auxiliava nos finais de semana no trabalho dele. Gostava de se divertir e tomar cerveja.

Caso 011 - A vítima tinha 37 anos. Trabalhava muito na empresa da família. Deixou 2 filhos, um de 16 e um de 12 anos de idade. Tinha convivência próxima a família. Antes de ser assassinada, estava reclamando de esgotamento pois estava gerindo e fazendo outras atividades na empresa sozinha, sem auxílio do companheiro (autor). Se queixava que o marido sempre foi muito agressivo e ciumento. Tiveram alguns períodos de separação, mas o autor forçava a volta do relacionamento. Relatava ainda agressividade e rigidez do autor no tratamento dos filhos.

3.6. SOBRE AS VÍTIMAS INDIRETAS E SUAS DEMANDAS

Ao todo, foram realizados 30 atendimentos conforme a metodologia da Casa Lilian e a construção do Plano de Atenção à Víctima - PAV. Esses atendimentos possibilitaram até o momento, 31 articulações/diligências para trabalhar as demandas apresentadas. Entre elas, articulação com o próprio sistema de justiça, rede de saúde, rede de educação e rede de atenção constituída por parceria.

Nesta apresentação parcial dos resultados, não vamos explorar diretamente a análise do perfil de sócio identificação das vítimas, priorizando apenas as categorizações relacionadas as demandas latentes apresentadas.

Majoritariamente foram identificadas **mulheres como vítimas indiretas**. Compareceram então aos atendimentos as mulheres com vínculos de parentalidade e afeto: mães, irmãos e filhas. Apenas um pai foi ao atendimento.

Nos 7 casos, foram identificadas 47 vítimas indiretas relatadas pela pessoa da família atendida. Destes, 7 são crianças e 6 adolescentes. Segundo classificação de vítimas utilizada pelo **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**, vítimas indiretas são pessoas que possuem relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública. São também considerados vítimas os familiares e pessoas que dela dependam economicamente.

3.6.1. Grupo familiar, vínculos afetivos e rede comunitária: reorganização de vida

A ferramenta técnica PAV possui um marcador de "**Grupo familiar, vínculos afetivos e rede comunitária**", que foi criado baseado na dinâmica dos crimes atendidos na Casa Lilian, bem como na possibilidade de identificação de outras pessoas impactadas indiretamente pela violência ou efeito traumático. Considera que as relações de violência podem ocorrer tanto no âmbito do local da **unidade doméstica** como em qualquer **relação íntima de afeto**, independentemente de coabitação, e compreende as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e o comportamento controlador.

Esse marcador também possibilita a leitura articulada com as diversas áreas de políticas públicas que envolvem intervenções familiares e apontam impactos aos outros membros. A exemplo disso citamos estudos de meta-análise nas intervenções em saúde que indicam que as **intervenções para prevenção de comportamentos de risco** que envolvem os pais e/ou outros membros da família apresentam impacto, em média, nove vezes maior que as intervenções direcionadas apenas às crianças e aos adolescentes (Rocha et al., 2018).

A análise do **grupo familiar, dos vínculos afetivos** e da **rede comunitária** pode sugerir também fatores de risco/vulnerabilidades e/ou fatores protetivos. É preciso estar atento se outras pessoas do grupo precisam de cuidado, principalmente se forem do grupo de especial vulnerabilidade e se tiverem também presenciado a violência. É possível também mensurar o impacto nesses vínculos. No caso de serem possível fator de proteção, revelam com quem a pessoa pode contar tanto para apoio quanto numa situação de crise e emergências; se tem rede de confiança e quem é, se conta com apoio econômico de alguém, se tem lugar para ir em emergência, se participa de alguma organização social (igrejas, associações, clubes, etc.) que pode apoiar.

Em casos, que a **configuração familiar aponta situação de risco**, isso deve ser remetido para melhor análise no ARV. O número de pessoas e as questões podem impactar nos marcadores de acesso a direitos (ex. filhos pequenos). Os dados e informações levantados podem ser utilizados para fomento de políticas públicas aplicadas as famílias. Em relatório de 2019, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, afirmou que políticas familiares “contribuem para a redução da pobreza e para o desenvolvimento do capital humano” e que, por sua natureza, as famílias são “potencializadoras da proteção social” (ONU, 2019). Desta forma, o marcador de “grupo familiar, vínculos afetivos e rede comunitária” também possibilita identificar as outras pessoas que podem ter sido afetadas pela violência e pelos seus efeitos traumáticos.

Todas as vítimas indiretas atendidas por meio do presente projeto, bem como as mencionadas neste marcador nos PAVs elaborados respectivamente apontam para a **necessidade de algum tipo de reorganização familiar** não só pela perda, mas também pelas alterações de convivência, produzindo danos consequenciais aos que a violência produziu de forma imediata em razão dessas alterações. Por exemplo, no caso de filhos conviventes com a vítima direta que acabaram mudando-se de residência após o crime, passando a morar com outra pessoa da família com quem não necessariamente era convivente.

Afora os impactos decorrentes da perda da figura materna, em alguns desses casos, houve perda da convivência entre irmãos.

Além da **reorganização** em relação aos vínculos afetivos e responsabilidades, a dinâmica de rotina e cuidado podem ser impactadas. A título de exemplificação, foi preciso que alguém assumisse a responsabilidade de lidar com a burocracia processual e documental. Alguns casos necessitaram que fosse criado processo cível de inventário ou guarda, por exemplo. As pessoas que residiam na mesma casa apresentaram desejo ou necessidade de mudança.

Também foram relatadas mudanças de cidade ou estado, tanto por questões de segurança, quanto porque às vezes era a única saída familiar possível. E as vezes, outras precisaram de mudar para lugares mais adequados, por exemplo, as avós a partir da assunção da guarda dos netos.

Crianças e adolescentes também foram impactados pela mudança brusca não só do local de moradia, mas também da escola e da comunidade convivente. Houve também relatos que incidiram diretamente no comprometimento financeiro, alterado tanto porque a vítima direta as vezes contribuía financeiramente com a família ou porque a nova organização familiar incide em mais gastos.

3.6.2. Informação e orientação jurídica sobre o processo penal: Participação

As principais demandas jurídicas trazidas pelas vítimas referem-se, especialmente, à necessidade de mais informações sobre o andamento processual e a maior participação nas etapas do processo.

Os familiares, na maior parte dos casos, não possuíam qualquer informação sobre o status do processo ou, quando possuíam alguma informação, eram esparsas, desconstruídas e/ou equivocadas, o que desencadeou, notoriamente, grande inconformismo entre os familiares e uma sensação de injustiça.

Dentre os relatos colhidos, infere-se que, a partir de todos os casos atendidos, a **sensação de não participar ativamente do processo** e de não serem informadas, estando as **famílias alijadas dos trâmites processuais**, foram os maiores precursores de **barreiras de acesso à justiça para as vítimas indiretas**. Uma questão constante nos atendimentos foi a respeito das informações sobre a responsabilização dos autores, não tendo conhecimento da situação de liberdade, prisional ou mesmo condenação.

A partir dos atendimentos, percebeu-se, na mesma medida, que havia um enorme sentimento de revolta e indignação com supostas injustiças cometidas, a maior parte em razão da ausência de informações - sobre o processo ou mesmo da dificuldade de compreensão das fases dos processos, sobre os atores que estão envolvidos e a forma de condução dos atos processuais, como o plenário e as audiências.

Apresentaram insatisfação ainda quanto a: pena baixa; réu foragido; demora em julgamento e de outros andamentos; falha da Polícia e demora do IP.

3.6.3. Saúde e lutos

As questões relacionadas a **saúde nos processos de vitimização** estão diretamente relacionadas com o **tipo de violência sofrida**. Como cita Minayo (2006), a violência é o exemplo de transição que junta problemas sociais e problemas de saúde. Violência não é um problema médico típico, é, fundamentalmente, um **problema social** que acompanha toda a história e as transformações da humanidade. No entanto, a violência impacta a saúde. Em 1996, a Quadragésima Nona Assembleia Mundial de Saúde adotou a Resolução WHA49.25, declarando a violência como um problema importante, e crescente, de saúde pública no mundo.

Na resolução, a Assembleia chamou a atenção para as sérias consequências da violência - no curto e no longo prazo - para indivíduos, famílias, comunidades e países, e destacou os efeitos prejudiciais que ela gera no setor de serviços de saúde⁴. Ela provoca morte, lesões e traumas físicos e um sem-número de agravos

4 Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>

mentais, emocionais e espirituais; diminui a qualidade de vida das pessoas e das coletividades; mostra a inadequação da organização tradicional dos serviços de saúde; coloca novos problemas para o atendimento médico; e evidencia a necessidade de uma atuação muito mais específica, interdisciplinar, multiprofissional, intersetorial e engajada, visando às necessidades dos cidadãos.

No marcador de **saúde que compõe o PAV**, os dados a ele vinculados estão divididos estrategicamente direcionados a obter informações sobre condições atuais de saúde (doenças, tratamentos, danos físicos e deficiências), condições de saúde relacionadas a saúde mental (transtornos anteriores a violência ou transtornos/ danos pós violência), condições de saúde relacionada ao uso/abuso de substâncias psicoativas e/ou relacionadas a dependência química.

A partir destas categorias de saúde **possibilita mensurar se a vítima é de especial vulnerabilidade**, se é referenciada e/ou se necessita de articulação de rede especial tanto para **continuidade de tratamento, quanto para tratar os efeitos da violência**.

Apesar da equipe multidisciplinar não realizar diagnóstico de saúde mental e nem perícias, a escuta cuidadosa que articula a natureza da vitimização e identifica possíveis traumas ocasionados por ela é primordial para a atuação integral e a efetividade das intervenções construídas especificamente em cada caso.

Deve-se ainda considerar como aspectos de **saúde** experiências anteriores que podem potencializar ou fragilizar os recursos emocionais protetivos. Essas informações também subsidiam os relatórios de devolução e podem apontar possíveis danos e necessidade de reparação. É possível também que as questões relacionadas aos impactos da saúde sejam identificadas em outras pessoas que compõe o grupo afetivo e/ou familiar.

Nos atendimentos às vítimas indiretas de feminicídio, as constatações relacionadas aos impactos na saúde, especialmente os impactos diretos a **saúde mental** já que se trata de evento traumático, evidenciaram-se em todos os relatos.

Nos 30 atendimentos, foram relatados sentimentos/comportamentos, como: pensamentos intrusivos; pesadelos; insônia; comportamentos agressivos e repentinos; desconfiança; inibição; retraimento automutilação; regressão; medo; ansiedade; irritabilidade; indisciplina; flashbacks do evento traumático (quando presenciou) ou do momento que recebeu a notícia; raiva, culpa; ideação suicida, impotência, tristeza profunda. Sintomas diretamente relacionados ao **Transtorno de estresse pós-traumático e depressão**.

Outro sentimento que se destaca nos atendimentos é relacionado aos relatos das mães e as irmãs ouvidas, que se culpabilizam por não terem agido de forma a ter evitado a morte. Algumas relatam ter dado apoio para que a vítima direta saísse da situação de violência, outras relatam que não tinham conhecimento da gravidade da situação por não conviver com o autor da violência. Mas em todos os relatos aparecem pensamentos do que poderia ter sido feito para se evitar e isso se repete incessantemente no dia a dia.

Através dos relatos, mesmo nos casos em que o fato ocorreu em 2021, ou seja, há aproximadamente 03 anos, as vítimas indiretas trazem o luto como o principal desafio: "**O luto é uma luta**".⁵

O **luto** nada mais é que um dispositivo de simbolização da morte/ perda, ou seja, é um processo natural e essencial, sendo parte de nosso ciclo vital, não devendo ser **patologizado**. No entanto em determinados contextos esse luto traz problemas relacionados a saúde e podem ser prolongados ou infinitos. Butler (2019) também marca as impossibilidades do luto e da violência desumanizadora que ronda as reproduções de poderes pela forma com que as mortes são tratadas em âmbito coletivo.

Considerando os impactos e dificuldades de saúde trazidos pelo luto ele foi incluído na quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), junto da sua inclusão na décima primeira edição do Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11), classificado como luto patológico.

⁵ Frase dita pela mãe de uma vítima, o fato ocorreu em julho de 2022.

As falas das mulheres atendidas marcam uma batalha subjetiva da perda e da falta e de como reorganizar e ressignificar suas vidas e dos que estão aos seus cuidados. Ao colocar o luto e a pergunta “quem sou eu sem você?” no centro de sua reflexão, Butler (2019) considera como a interdependência inevitável entre as pessoas e como a noção de relacionalidade parece insuficiente para dimensionar o quanto somos não apenas constituídos a partir de nossas relações, mas também “desfeitos uns pelos outros.

Foi possível perceber que o **luto advindo de feminicídio** tem uma sobrecarga intensa de **condições sociais em que a morte poderia ser evitada**, e por si só pode implicar luto permanente a vítima indireta, um trabalho como cita Rodrigues (2022), uma tentativa de perder os mortos sem abandoná-los, como último e permanente gesto de amor.

No entanto, além das condições sociais pelas narrativas apresentadas ele soma outros agravantes: a) desqualificação moral da vítima (estratégia muitas vezes utilizadas pela defesa do autor ou mesmo praticada pela própria sociedade embasada no machismo e misoginia que busca forma de culpabilizar a vítima mesmo neste tipo de crime); b) o luto às vezes precisa ser apressado porque exige que a vítima indireta assuma responsabilidades que antes não existiam (ex. Caso de um filho de 16 anos que assumiu a empresa que era da família: “ele não teve o direito de se enlutar, o olhar é sempre triste” relata o avô); c) desumanização ao “reportar” as mortes; d) memória bloqueada traumáticamente diante da crueldade; e) também condições subjetivas precárias para reconhecer e elaborar o luto (“ele não sabe dizer o que sente, ele corta o próprio corpo”, relata a irmã ao dizer do seu irmão ainda criança quando perdeu a mãe); dentre outros.

O luto prolongado, patológico e/ou infinito, impossibilitado, compartilha sintomas semelhantes a depressão e ansiedade e um dos fatores identificados que mais influenciam nesta condição é o **sentimento de injustiça**.

Desta forma, destaca-se que **um fator que se apresenta como importante para elaboração deste luto que advém de uma situação violenta pode ser a resolutividade da responsabilização**, porque resulta de um reconhecimento social de que aquela pessoa que foi vitimada não causou a situação.

Uma das especificidades dos direitos às vítimas é a "satisfação", conforme CNJ (2023) e ela está diretamente ligada **ao direito a memória e a verdade**. Os mecanismos públicos de acesso à justiça devem ser disponibilizados às vítimas com celeridade, dar visibilidade aos diversos serviços disponíveis e colaborar para que a **vítima possa efetivamente acessar a Justiça**.

Como recomendado as instituições de justiça devem criar canais de comunicação e informação que se voltem à elucidação, em linguagem acessível, de cada etapa do processamento dos casos, sendo, ainda, garantida a oitiva de suas dúvidas e orientações relacionadas a direitos e acessos característicos de cada um desses momentos. Somam-se a essas a aplicação das responsabilizações dos agressores, e a instituição de datas, placas e monumentos em memória dos casos.

3.6.4. Medo dos agressores

As vítimas indiretas, mesmo as que o processo já tem sentença e o agressor está em cumprimento de pena, relatam ter **medo**. Esse medo é relatado em contexto de ter recebido ameaça diante da responsabilização, seja porque ainda não foram condenados e terem a sensação de que podem repetir o ato, contra elas ou contra outras mulheres.

3.6.5. Tratamento das demandas e o acesso a rede: a trilha metodológica para tornar possível o "Em Lutamento"

Entre os objetivos do Projeto está **compreender as demandas que as vítimas indiretas tiveram inicialmente e as que ainda continuam latentes, bem como identificar o acesso ou não a rede de garantia de direitos**.

Desta forma, foi uníssono o relato, a partir do que todas as vítimas indiretas atendidas trouxeram, no sentido de que, de imediato ao fato, tiveram dificuldades em conseguir informações sobre como funciona o sistema de justiça desde que o crime ocorre, precisaram de orientações cíveis sobre processos de guarda e direitos a serem requeridos. Ainda, que tiveram que buscar essas orientações repetidas vezes seja com a Polícia Civil, na Defensoria Pública ou contratando advogados. Essas demandas ainda permaneceram latentes durante o curso do processo.

Destaca-se que, após prestadas todas as informações atualizadas sobre o andamento dos processos e o funcionamento do sistema de justiça, bem como após termos diligenciado junto aos promotores naturais-sempre muito acessíveis a buscar uma solução integrada para cada caso concreto, sobre as diversas demandas trazidas pelas vítimas, verificou-se que houve melhora considerável sobre a imagem dos órgãos de persecução penal, envolvidos nos casos e, também, no que concerne ao sentimento de confiança no trabalho feito e, principalmente, de que a “**JUSTIÇA**” estava sendo feita.⁶

A Casa Lilian, como parte da sua metodologia, procura nos atendimentos prestar informações completas, **elucidando as dúvidas sobre as diferentes etapas e atores**, com linguagem acessível, apresentando os documentos para leitura conjunta, respondendo às perguntas e elucidando, jurídica e legalmente, os motivos de cada ato processual ter sido praticado de determinado modo e lugar.

Importante ressaltar que, após os atendimentos, o trabalho deste Centro, no que se insere na sua atribuição jurídica, **não se encerra automaticamente**. Ao contrário, disponibilizamos às vítimas os canais de contato direto com a Casa Lilian, para acompanharmos e continuarmos a prestar todas as informações jurídicas necessárias ao **integral conhecimento dos atos processuais praticados, até o encerramento do processo penal**.

Do mesmo modo, sendo necessário e sendo a vontade da vítima, encaminhamos seu caso para outras orientações jurídicas que sejam identificadas, mediante parcerias construídas pela Casa Lilian, com o fim de buscar, na esfera jurídica, a **reparação integral das vítimas**.

O CNJ (2023) recomenda que as vítimas devem ter acesso a serviços médicos, de assistência social e psicológico gratuitos desde os primeiros momentos. Esses atendimentos deverão ser priorizados tanto as vítimas diretas, quanto às indiretas.

⁶ A aferição se deu mediante pesquisa de satisfação realizada em julho de 2024.

Destaca-se a **interlocução entre as instituições** para **prevenir vitimizações secundárias**,⁷ limitando-se a discutir somente o necessário para assistir suas necessidades. O acompanhamento psicológico também deve ser ofertado de modo que sejam assistidas por profissionais capacitados nas diferentes esferas dos traumas psicológicos e do luto.

Sobre a demanda de atendimento em saúde e saúde mental, as vítimas indiretas atendidas relataram que não **tiveram atendimento imediato pela rede pública** de saúde e saúde mental, tanto ao que narram em relação ao estado de saúde geral, como também em decorrência dos sintomas apresentados relacionados ao luto. E as **vítimas indiretas que estão com a guarda das crianças e adolescentes órfãos** relataram que **elas também não foram atendidas**.

Neste sentido, a **Casa Lilian** se dispôs a **articular o acesso qualificado das demandantes na rede de saúde do município**. Foram realizadas discussões de casos com equipes técnicas Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) para acolhimento necessário e os encaminhamentos necessários. Também foram realizados encaminhamentos a rede municipal de saúde mental par acompanhamento psicológico de 02 das vítimas indiretas e 02 crianças e articulação para atendimento psicológico na Faculdade parceira de 2 delas.

Houve relato de necessidade imediata de articulação com a rede de educação para mudança de escola de adolescente que foi difícil conseguir, mas que no momento do atendimento já estava resolvida. Ademais, foi necessário solicitação de auxílio e orientação de uma das vítimas indiretas para conseguir vaga em creche próxima a sua casa para neta órfã, porque dependia de tal auxílio para retornar ao trabalho. Foi realizada a intervenção, e, com apoio da Promotoria Natural, sendo verificada a situação e orientada em como proceder. Tivemos retorno positivo e com sucesso à demanda.

O impacto econômico também pode ser mensurado principalmente nos casos em que a vítima tinha filhos e estes ficaram com outros membros da família. Apenas 02 casos em que a vítima estava trabalhando com regime Celetista é que as crianças estão recebendo pensão por morte.

⁷ O Manual do UNODC sobre Justiça para Vítimas (Handbook on Justice for victims) define a vitimização secundária como a “vitimização que acontece não como resultado direto do crime, mas a partir da resposta de instituições e indivíduos às vítimas” (tradução livre da autora). Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UNODC_Handbook_on_Justice_for_victims.pdf

Nos demais casos, não foi concedido nenhum benefício. Solicitamos informações ao Instituto Nacional de Seguridade Social sobre a **Lei nº 14.717**, de 31 de outubro de 2023, que institui **pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio** tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, mas até o momento o que se tem conhecimento é que inexistente regulamentação sobre o benefício, o que faz concluir pela necessidade de um fluxo para acesso à justiça para a garantia do direito.

Em relação a demais demandas relacionadas a **assistencial social**, relacionada a Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família, foi verificado que as famílias estavam referenciadas no SUAS e dadas as orientações cabíveis.

De forma geral, pode se concluir que tais demandas, **sejam jurídicas, sejam psicossociais, são desdobramentos dos crimes ocorridos e se agravam com a ausência dos encaminhamentos devidos e feitos tempestivamente ou com o não acesso a rede de políticas públicas**. O não tratamento destas demandas acentuam os danos trazidos pelo crime e dificilmente são reconhecidos como tal.

A vítima indireta quando ouvida no processo percebe que o sistema de justiça está aparelhado em ouvir apenas as situações diretamente relacionadas aos casos e seus agravantes. Ficando estas demandas, muitas vezes, invisibilizada para os juízes e promotores que atuam no caso, e assim elas progridem, sem qualquer mapeamento pela política pública, e se tornam de difícil reparação.

Percebe-se ainda que a rede não possui um atendimento qualificado às vítimas, principalmente em se tratando as que são de especial vulnerabilidade,⁸ categoria em que se enquadra a maioria das vítimas indiretas de feminicídio.

8 Vítima de especial vulnerabilidade é definida pelo CNMP, como a vítima com uma fragilidade singular, resultante de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência. Também estão nesta categoria as pessoas que sofreram abusos de tipo, grau ou duração que tenham resultado em lesões com consequências graves para o seu equilíbrio psicológico ou para as condições de sua integração social.

A experiência no atendimento revelou a imprescindibilidade de que se forneça às vítimas indiretas do feminicídio mitigação dos danos, assistência, suporte financeiro e proteção, constituindo uma rede interinstitucional e intersetorial – com a área da justiça e as de segurança, educação, saúde, trabalho e atenção psicossocial articuladas.

É cada vez mais **urgente o fomento às ações e políticas públicas** mais eficientes no combate ao feminicídio e aos seus efeitos, o que torna imperioso o olhar focal de forma **integral, interinstitucional e intersetorial** para a questão, no que o projeto Lutos e Lutas espera contribuir.

Tratar as demandas das vítimas indiretas, além de garantir acesso aos direitos fundamentais é uma importante estratégia de reparação psicossocial.

Neste sentido, o trabalho e o desenvolvimento metodológico proposto pela Casa Lilian no atendimento específico das vítimas indiretas **visa promover o “Enlutamento” como estratégia política de subjetivação, reconhecimento e reparação**. “Então não é que o luto seja o objeto da política, mas sem a capacidade de enlutar perdemos aquela noção mais afiada de vida que necessitamos para que possamos nos opor a violência” (Butler, 2019).

Promover o atendimento digno e tratar as demandas neste processo de luto e lutas é um exercício de alteridade, participação e resolutividade. O que propomos nesta metodologia de **reconhecimento é um “Em luto”** nas Instituições do Sistema de Justiça, integrado com as políticas públicas e a sociedade como um todo.

4. BASES NORMATIVAS

4.1. Algumas premissas normativas necessárias

Sendo a proteção da dignidade da pessoa humana e a realização da justiça fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil (integrantes do núcleo essencial da Carta Magna, previsto no título I, arts. 1º e 3º), é imperioso concluir que, no nosso Estado Democrático de Direito, vítimas de crimes são titulares de direitos fundamentais que devem ser protegidos. **E a missão do processo - inclusive o penal - é servir como instrumento de proteção também desses direitos.**

As normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana também rejeitam o olhar unilateral do processo devido e justo como direito exclusivo de uma das partes e tem provocado aos operadores da justiça a missão de promover o equilíbrio entre todos os direitos humanos envolvidos, inclusive das vítimas, com respeito à sua dignidade humana, para além de combater a vulnerabilidade e fomentar a participação no processo penal.

Sob esses parâmetros de **constitucionalidade e convencionalidade**, passa-se a discorrer, destacada, separada e particularmente, sobre alguns dos direitos das vítimas, a seguir, para, na sequência, afiançar a condição dos familiares das vítimas fatais do feminicídio como vítimas indiretas sujeitas a proteção integral e, por fim, diante das percepções do projeto, apresentar, de imediato, algumas propostas.

4.2. Dos direitos das vítimas no processo penal:

4.2.1 Direito à informação

O direito à informação está previsto na Constituição de forma ampla no art. 5º inciso XXXIII e trata da possibilidade de qualquer cidadão obter informações do Estado.

Quanto ao direito a informação de vítimas de crimes, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, item art. 6, "a", informa:

6. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada:

a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação;

Fica, portanto, definida a necessidade de informação das vítimas acerca do andamento processual. Bem como traz o item 15:

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

Nesse sentido, **é necessário informar a vítima tanto acerca dos trâmites processuais**, como sobre direitos adjacentes à lesão de direito sofrida, buscando uma reparação integral dos danos causados pelo ato ilícito.

De acordo com a interpretação da CIDH, o artigo 13 da Convenção Americana trata da obrigação positiva a cargo do Estado, de permitir aos cidadãos o acesso à informação em seu poder.

Nesse sentido, o princípio 2 da Declaração de Princípios estabelece que “toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana”, e que “todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação”.

O art. 5º da Resolução CNMP 243/2021 também fundamenta o direito à informação às vítimas de criminalidade.

4.2.2. Participação

O item 6, “b” da Declaração dos **Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas** da Criminalidade e de Abuso de Poder consagra o direito à participação ao deixar clara a necessidade, inclusive, de que as vítimas possam expor suas inquietações nas diversas fases processuais, dispondo:

b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;

No âmbito do direito interamericano, no Caso Nova Brasília, no qual o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a sentença destacou em um dos seus trechos:

238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação. A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Ficam evidentes as sérias repercussões da não permissão à vítima do acompanhamento direto e imediato das ações estatais tomadas em razão da prática de um crime. Em decorrência, a Corte inclusive determinou que o Brasil adotasse medidas legislativas ou outras medidas necessárias para **garantir que as vítimas de crimes ou seus familiares participem de forma oficial e eficaz** das investigações conduzidas pela polícia ou pelo Ministério Público, respeitando a necessidade de sigilo ou confidencialidade desses procedimentos.

O direito à participação encontra-se albergado no **art. 8, da Resolução CNMP 243/21**.

4.2.3. Acesso à justiça

O acesso à justiça está consolidado na Constituição, constando já em seu Preâmbulo que o Brasil se trata de um Estado Social Democrático, em que é assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça, numa sociedade harmônica com solução pacífica das controvérsias.

Ademais, o art. 3º da CRFB também prevê como sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa. Além disso, o acesso à justiça é consolidado no inciso XXXV do art. 5º, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O acesso à justiça compreende não somente o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, mas também complexo sistema destinado a proporcionar a igualdade de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos e uma justiça célere em prol do jurisdicionado.

No âmbito internacional, dentre os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU está o **objetivo 16 “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”**, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

No que se refere ao sistema interamericano de direitos humanos, o **art. 8º da CADH** constitui a base normativa convencional a partir da qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que todos os Estados Partes da convenção têm o dever de garantir aos seus cidadãos que, quando diante da violação ou ameaça de violação a um direito, tenham acesso célere a um juiz imparcial que possa efetivamente impedir ou reparar tal violação.

4.2.4. Razoável duração do processo

A Constituição, a partir da Emenda 45, traz no **art. 5º, inciso LXXVIII** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio da razoável duração do processo assegura que os procedimentos legais ocorram sem demoras injustificadas, facilitando o acesso à justiça. Trata-se de um direito fundamental. A interpretação desse princípio **é guiada por critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem**, incluindo a complexidade do caso, o comportamento das partes e a conduta das autoridades envolvidas.

Apesar de sua definição legal ser flexível, o princípio é uma garantia constitucional concreta, aplicável de forma plena e imediata.

Nesse sentido, a reforma transformou a celeridade processual em **direito fundamental** e diretriz estrutural do Judiciário. Trata-se também de um direito fundamental.

Dessa forma, tendo em vista que tal princípio está inserido na ideia de devido processo legal, é necessário que seja assegurada às vítimas a razoável duração processual e a celeridade no andamento das demandas.

4.2.5. Direito à atenção multidisciplinar especializada como reparação mínima e medidas para evitar revitimização e vitimização secundária

O parágrafo 5º do art. 201 do Código de Processo Penal informa:

Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Assim, fica prevista a **possibilidade de encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar** a expensas do ofensor ou do Estado, objetivando o bem estar da vítima, que deve ser tratada com respeito e dignidade, a fim de não sofrer uma violência ainda maior da já sofrida.

Trata-se de um esforço para **diminuir os impactos da violência nas vítimas**, pois receberão atendimento especializado para lidar com o trauma, tratando-se de medida especialmente salutar em casos de crimes graves que afetam tanto o físico quanto o psicológico. O dispositivo mencionado visa **reduzir a revitimização** e normatiza a faculdade dos juízes encaminharem as vítimas para apoio especializado.

Esse direito precisa ser **considerado em todas as esferas do sistema de justiça**, bem como nas políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho, dentre outras.

4.2.6. Direito a reparação de danos

A reparação de danos encontra fundamento nos itens 8 e 12 da Resolução 40/34 e no **artigo 9 da Resolução 243/2021** como direito das vítimas.

Conforme discorre a doutrina:

E urge salientar a evidente vinculação entre a reparação, a indenização e o respeito à dignidade da vítima, a ponto que se possa afirmar que a manutenção da hipótese reparatória ao alcance da vítima constitui interesse eminentemente público, sobretudo quando considerado que a reparação é um instrumento de luta contra a criminalidade (Moroso, 2021, p. 70).

O art. 387, inc. IV, do Código Processual Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, traz que o juiz fixará na sentença condenatória valor mínimo para a **reparação** dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE INFRAÇÃO PENAL.

O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. De fato, a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima. Essa conclusão pode ser extraída da observação de algumas regras do CP: a) art. 91, I - a obrigação de reparar o dano é um efeito da condenação; b) art. 16 - configura causa de diminuição da pena o agente reparar o dano ou restituir a coisa ao ofendido; c) art. 65, III, "b" - a reparação do dano configura atenuante genérica, etc. Mas, apesar de incentivar o ressarcimento da vítima, a regra em nosso sistema judiciário era a separação de jurisdição, em que a ação penal destinava-se à condenação do agente pela prática da infração penal, enquanto a ação civil tinha por objetivo a reparação do dano. No entanto, apesar de haver uma separação de jurisdição, a sentença penal condenatória possuía o status de título executivo judicial, que, no entanto, deveria ser liquidado perante a jurisdição civil.

Com a valorização dos princípios da economia e celeridade processual e considerando que a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima, surgiu a necessidade de repensar esse sistema, justamente para que se possa proteger com maior eficácia o ofendido, evitando que o alto custo e a lentidão da justiça levem a vítima a desistir de pleitear a indenização civil. Dentro desse novo panorama, em que se busca dar maior efetividade ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido, a Lei n. 11.719/2008 trouxe diversas alterações ao CPP, dentre elas, o poder conferido ao magistrado penal de fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível. No Brasil, embora não se tenha aderido ao sistema de unidade de juízo, essa evolução legislativa, indica, sem dúvidas, o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal. Antes da alteração legislativa, a sentença penal condenatória irrecorrível era um título executório incompleto, porque embora tornasse certa a exigibilidade do crédito, dependia de liquidação para apurar o quantum devido. Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, não obstante pretenda fixar apenas o valor mínimo. Dessa forma, junto com a sentença penal, haverá uma sentença cível líquida que, mesmo limitada, estará apta a ser executada. E quando se fala em sentença cível, em que se apura o valor do prejuízo causado a outrem, vale lembrar que, além do prejuízo material, também deve ser observado o dano moral que a conduta ilícita ocasionou. E nesse ponto, embora a legislação tenha introduzido essa alteração, não regulamentou nenhum procedimento para efetivar a apuração desse valor nem estabeleceu qual o grau de sua abrangência, pois apenas se referiu à "apuração do dano efetivamente sofrido". Assim, para que se possa definir esses parâmetros, deve-se observar o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver ressarcido o dano sofrido. Assim, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer.

(REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016.)

A valorização da economia e celeridade processual, aliada ao histórico de incentivo ao ressarcimento das vítimas na legislação penal brasileira, gerou a necessidade de **reformular o sistema jurídico** para proteger mais efetivamente as vítimas.

Isso visa evitar que o alto custo e a lentidão da justiça desencorajem as vítimas de buscar indenização civil.

A **Lei n. 11.719/2008** introduziu mudanças no Código de Processo Penal, incluindo a possibilidade do juiz criminal estabelecer um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem impedir a apuração do dano na esfera cível.

No bojo da sentença penal condenatória, há a fixação de um valor mínimo a título de reparação dos danos, sem a necessidade de deflagração de ação indenizatória e/ou processo de liquidação.

4.3. Da conceituação dos familiares de vítimas fatais como vítimas indiretas

A Vitimologia entende como vítima todas as pessoas que sofram repercussão, mesmo que indiretamente, decorrente da prática de uma infração penal.

Nessa linha, a **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, conceitua vítima de criminalidade como a pessoa ou familiar que tenha sofrido dano físico ou mental que tenha como efeito sofrimento emocional ou prejuízo econômico porque seus direitos fundamentais foram violados sejam por atos ou omissões.

O termo “vítima” inclui também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta.

Também a **Resolução CNJ 253/2018**, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, considera por vítima não apenas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado, mas, igualmente, os cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Por sua vez, a **Resolução PGJ nº 33 de 23 de junho de 2022**, que dispõe, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, seguindo o que disciplina a **Resolução CNMP 243/2021** estabelece que são destinatárias de proteção as vítima indiretas, quais sejam, pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública (inciso II do artigo 3º da Resolução CNMP 243/2021); e os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima inciso V do artigo 3º da Resolução CNMP 243/2021).

5. PROPOSTAS

5.1. Propostas gerais

Fixadas as bases normativas, identificadas as necessidades apresentadas nos atendimentos realizados no curso do Projeto e as barreiras do Sistema de Justiça, elaborou-se, como proposta imediata, o **Protocolo Orientativo Lutos e Lutas** para uma atuação ministerial centrada na vítima indireta dos feminicídios.

A proposta "**vítimo-centrada**" expressa o sistema basilar da Casa Lilian, qual seja, reconhecer e promover apoio para as vítimas de criminalidade, acolhendo-as e garantindo seu protagonismo nos processos criminais, além de propagar informações para vítimas, **Promotores e Promotoras de Justiça e equipes técnicas, como forma de viabilizar o acesso aos direitos das vítimas de maneira efetiva.**

É nessa perspectiva que foi construído o Protocolo Orientativo. Destinado ao uso das Promotorias de Justiça com atuação no Tribunal do Juri, o material compila **boas práticas** na atuação dos membros e servidores para o tratamento digno, acolhimento, supressão da revitimização e garantia de direitos, de forma integral, às vítimas indiretas de feminicídio.

A proposta é de, para além da responsabilização, focar no trato da vítima indireta como **sujeito de direitos**, contribuindo para a garantia de acesso aos seus direitos fundamentais.

É preciso um direito penal eficiente para o combate ao feminicídio e, reconhecendo essa importância, a Casa Lilian, inclusive, recomenda a leitura de iniciativas que compilam práticas nesse sentido, como o Roteiro de atuação no combate ao feminicídio - enfrentamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de 2023 e o Manual de atuação em casos de feminicídio do CNMP, 2019.

Mas, é preciso ir além, atuando em verdadeiro "**em luto**", promovendo também acolhimento, atenção e assistência integral às vítimas, inclusive, as indiretas, se posicionando frente a luta por justiça.

Como leciona a doutrina:

O apego exclusivo à função repressiva e coativa desconecta o Estado dos anseios e expectativas dos seus cidadãos, aplacando, por consequência, a fidelidade e a confiança na sua eficácia. Assim, um processo penal democrático legítimo, pautado na racionalidade e nos princípios democráticos, deve ter como sustentáculo o trato da vítima como sujeito de direitos (Moran, 2020, p. 128).

No intuito de **viabilizar a atuação mais eficiente** e oportuna do Ministério Público, que usualmente, acaba tendo o primeiro contato com as vítimas apenas no momento da audiência, foram elaboradas sugestões de roteiros para a adoção de protocolo com a equipe da Promotoria de Justiça, conforme a realidade local de cada comarca, para tratamento, aproximação e garantia de direitos fundamentais às vítimas indiretas/familiares de crimes de feminicídio desde a chegada do auto de prisão em flagrante delito (APFD) ou Inquérito Policial até o fim do processo judicial.

Em forma de **passo-a-passo**, os roteiros podem auxiliar Promotores, Promotoras e equipes técnicas a realizarem o primeiro contato e aproximação, via whatsapp, ou, ainda, videoconferência/presencial, para que possam informá-las sobre direitos, garantir o acesso a outros e coletar informações e documentos de forma a qualificar a persecução penal com acolhimento.

Além disso, foi produzido um material direcionado para as vítimas que, em forma de **Cartilha Informativa**, tem o objetivo de **explicitar informações importantes para a aproximação com a justiça**. Todos esses materiais propõem uma abordagem sensível e empática, com linguagem mais adequada ao interlocutor, considerando como centrais as necessidades das vítimas. Por fim, há sugestões de materiais que podem auxiliar no alcance dos direitos.

Espera-se que os materiais produzidos pela Casa Lilian sejam um **caminho para que membros e servidores do Ministério Público possam aproximar-se das vítimas e promover a elas uma justiça ainda mais efetiva**.

Espera-se também que na continuidade do Projeto seja possível desenvolver **ferramentas técnicas** que dialoguem com as políticas públicas e sociedade civil como um todo, sensibilizando toda a sociedade sobre a temática.

Num recorte limitado de 7 casos com efetivo atendimento, já foram identificadas **47 vítimas indiretas** que sofreram impactos que precisam ser reconhecidos. Diante dos alarmantes dados publicados recentemente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) sobre 1.467 mulheres vítimas de feminicídios, questiona-se quantas vítimas indiretas encontra-se em processo de luto e lutas. Reforça-se, assim, a necessidade de reconhecimento e atenção também às vítimas indiretas para atuação no combate ao feminicídio e a todos os seus nefastos efeitos.

5.2. Propostas específicas no território do Projeto Piloto

Diante das demandas jurídicas identificadas, que são transversais à atuação ministerial em várias temáticas, a **construção de fluxo** entre as Promotorias poderá promover celeridade e resolutividades no atendimento às vítimas indiretas (Promotorias naturais – criminal e infracional, Casa Lilian, Violência Doméstica, Juri, Infância e Juventude, Cível, Saúde, Educação).

Promover e subsidiar tecnicamente as Promotorias para estimular a parametrização das fundamentações reparatórias.

Fomentar a atuação da rede territorial para **oferecer atendimento integral e de qualidade as vítimas indiretas** (saúde, assistência social, educação, órgãos da rede de proteção).

Promover a **qualificação da atuação da rede protetiva imediata** como forma de prevenção ao feminicídio, bem como atuação respeitável quando em atendimento as vítimas indiretas (Polícia Civil, Polícia Militar, guarda municipal, política de prevenção social à criminalidade e demais instituições que atuam com base comunitária em Segurança Pública).

Construção de fluxos com a execução penal, como forma de responsabilização dos agressores.

Referências

- BRASIL. Guia para a estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.
- BRASIL. Resolução CNMP nº 243, de 9 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- BUENO, Samira et al. *Feminicídios em 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Tradução: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- DIREITOS das vítimas: reflexões e perspectivas. Coordenação: Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Juliana Nunes Felix, Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Brasília: ESMPU, 2023.
- DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Lutos finitos e infinitos*. São Paulo: Paidós, 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- KRUG, Etienne G. et al. (eds.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- MACHADO, Liazanotta. *Feminicídio: nomear para existir*. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Org.). *Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violências*. Novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. v. 2, p. 106-143.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência e saúde* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. (Coleção Temas em Saúde). ISBN 978-85-7541-380-7.
- MORAN, Fabíola. *Ingerência penal e proteção integral à vítima*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- MOROSO, Sônia Maria Mazzetto. *Vitimologia – Justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2021.
- NOVAIS, César. *A defesa no Tribunal do Júri da Vida*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Cuiabá, MT: Carlini & Caniato Editorial, 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes: report of the Secretary-General*. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 75ª Sessão, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/75/61-E/2020/4>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- REVISTA MPMG JURÍDICO. *Direito das vítimas*, 2024.
- ROCHA, V.; ALÓ, C.; DAMASCENO, M. et al. *De SFP a PFF: adaptação de um programa de prevenção ao uso de drogas para famílias brasileiras no contexto da saúde e do serviço social*. In: BRASIL. *Prevenção ao uso de drogas: implantação e avaliação de programas no Brasil*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. p. 203-221. Disponível em: <http://www.repositorio.unifesp.br/jspui/handle/11600/50961>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- RODRIGUES, Carla. *O luto entre a clínica e a política: Judith Butler para além do gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

Anexo I

Protocolo Orientativo Lutos e Lutas: Para uma atuação ministerial centrada na vítima indireta de feminicídios consumados no Tribunal do Júri



Anexo II

Roteiro para comunicação em aproximação das
vítimas indiretas enlutadas



Anexo III

Cartilha direitos das vítimas de crimes - Tribunal
do júri





casa lilian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais